

Decreto-Lei n.º 252/93

de 14 de Julho

A fiscalização da actividade ilegal de comércio a retalho na modalidade de venda ambulante tem-se mostrado, por vezes, ineficaz.

Dada a sua manifesta desactualização, importa proceder à alteração dos limites mínimo e máximo das coimas a aplicar.

Impõe-se também a definição das situações de infracção que determinem a aplicação da sanção acessória de perda de bens.

Aproveita-se ainda para introduzir alterações quanto à remessa de elementos para o cadastro de vendedores ambulantes, conforme o aconselha a experiência, e para, de forma expressa, se proibir a venda por grosso no exercício da venda ambulante.

Foi ouvida a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. Os artigos 2.º, 19.º e 22.º do Decreto-Lei n.º 122/79, de 8 de Maio, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 2.º — 1 —
2 — É proibido no exercício da venda ambulante a actividade de comércio por grosso.

3 — (*Antigo n.º 2.*)

Art. 19.º — 1 —
2 —

3 — As câmaras municipais ficam obrigadas a enviar o duplicado do impresso a que se refere o n.º 10 do artigo anterior à Direcção-Geral do Comércio, no caso de primeira inscrição, devendo, nos casos de renovação sem alterações, remeter uma relação de onde constem tais renovações no prazo de 30 dias contado a partir da data da inscrição ou renovação.

Art. 22.º — 1 — As infracções ao disposto no presente diploma e nos regulamentos municipais no mesmo previstos constituem contra-ordenações puníveis com coima de 5000\$ a 500 000\$ em caso de dolo e de 2500\$ a 250 000\$ em caso de negligência.

2 — Para além das sanções acessórias que venham a ser previstas, nos termos do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, nos regulamentos municipais a que se refere o número anterior, poderá ainda ser aplicada a sanção acessória da apreensão de bens a favor do município nas seguintes situações:

- a) Exercício da actividade de venda ambulante sem a necessária autorização ou fora dos locais autorizados para o efeito;
- b) Venda, exposição ou simples detenção para venda de mercadorias proibidas neste tipo de comércio.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 6 de Maio de 1993. — *Antbal António Cavaco Silva* — *Luís Francisco Valente de Oliveira* — *Fernando Manuel Barbosa Faria de Oliveira*.

Promulgado em 21 de Junho de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 23 de Junho de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Antbal António Cavaco Silva*.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 8/93/M

Registo de empresas e seus trabalhadores em serviços noutros estabelecimentos

O quadro legal em que se desenvolvem as relações de trabalho tende naturalmente a acompanhar a evolução da economia e, bem assim, do conceito de empresa que lhe está subjacente.

Com efeito, assumindo uma filosofia de mercado e de livre concorrência, na qual a especialização desempenha papel preponderante, a economia regional tem vindo, também ela, a assinalar as mais modernas e sofisticadas, técnicas quer ao nível da produção quer da comercialização de bens e serviços.

Neste contexto, em certos sectores de actividade é já normal constatar-se a laboração, em simultâneo e num único estabelecimento, de trabalhadores pertencentes ao quadro de diferentes entidades empregadoras.

A existência na Região Autónoma da Madeira de uma cada vez maior proliferação de trabalhadores oriundos de diversas entidades empregadoras, na sua generalidade pequenas empresas, a prestar funções num mesmo local de trabalho impõe a necessidade de assegurar a adequada clarificação da situação.

Atenta esta realidade, caracterizadora do tecido empresarial madeirense, justifica-se que, no plano jurídico-laboral, se confira maior grau de eficácia ao controlo existente, por forma a ser executada uma fiscalização oportuna e imediata, tendo em vista prevenir situações, por vezes de duvidosa legalidade, quer do ponto de vista dos interesses individuais quer para a função social que as empresas desenvolvem.

Assim, a Assembleia Legislativa Regional da Madeira, ao abrigo da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição e da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 29.º da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Todas as entidades empregadoras que, a qualquer título, tenham nos seus estabelecimentos pessoal pertencente ao quadro de outras entidades empregadoras deverão possuir um registo donde conste, de forma individualizada, a denominação de tais entidades, bem como dos trabalhadores em serviço.

2 — Deverão igualmente ser objecto de registo todas as demais situações de trabalho, incluindo as exercidas por conta própria ou em regime de mera prestação de serviço.

3 — Excepciona-se das obrigações referidas nos números anteriores a realização de tarefas concretas e ocasionais por terceiros, designadamente no domínio da assistência técnica e reparação de equipamentos.

Art. 2.º — 1 — O registo erá efectuado em livro adequado, do qual constarão obrigatoriamente os elementos a que se refere o artigo 3.º

2 — O registo poderá, todavia, ser substituído por suporte informatizado.

Art. 3.º — 1 — O registo deverá conter os seguintes elementos:

- a) Denominação, sede, nome do representante legal e número fiscal de contribuinte de cada entidade empregadora;
- b) Nome, idade, data de admissão, categoria profissional e número de contribuinte da segurança social de cada trabalhador;

- c) Data de início de laboração;
d) Número da apólice de seguro contra acidentes de trabalho e respectiva entidade seguradora.

2 — No caso de se tratar de trabalho independente exercido por conta própria ou em prestação de serviço, deverão ser registados os elementos comprovativos dessa situação e os demais referidos no número anterior.

Art. 4.º — 1 — Compete às entidades empregadoras que hajam contratado os serviços de outras entidades empregadoras a elaboração e actualização do registo a que se refere o artigo 1.º

2 — O registo deverá permanecer no estabelecimento enquanto houver trabalhadores na situação prevista no artigo 1.º e será exibido às entidades competentes sempre que estas o solicitem.

3 — O registo deverá ser mantido e conservado pelo prazo de dois anos contado a partir da cessação da relação que originou o registo.

Art. 5.º — 1 — O preenchimento do registo com incorrecções, omissões ou rasuras não ressalvadas é punível nos termos da lei penal vigente, sem prejuízo da sua rectificação, determinada pelas entidades competentes.

2 — A rectificação é feita por averbamento e não prejudica os direitos entretanto adquiridos.

Art. 6.º Compete à Inspeção Regional do Trabalho a fiscalização do cumprimento do presente diploma e, bem assim, a aplicação das respectivas coimas.

Art. 7.º — 1 — A inexistência de registo ou o seu preenchimento com incorrecções, omissões ou rasuras não ressalvadas constituem contra-ordenações puníveis com coimas de 2 a 10 unidades de conta (UC) por cada trabalhador em relação ao qual se verifique a infracção.

2 — O valor de cada UC é o estabelecido no Decreto-Lei n.º 212/89, de 30 de Junho.

Art. 8.º A reincidência, bem como a não rectificação do registo quando ordenada pelas entidades competentes, é punível com a coima elevada ao dobro dos limites estabelecidos no artigo anterior.

Art. 9.º Para efeitos do presente diploma, considera-se estabelecimento o local de trabalho, ainda que a título precário, onde o trabalhador se encontre a exercer a sua actividade.

Art. 10.º O presente diploma entra em vigor no dia 1 do mês seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária em 13 de Maio de 1993.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional,
Jorge Nélio Praxedes Ferraz Mendonça.

Assinado em 7 de Junho de 1993.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Artur Aurélio Teixeira Rodrigues Consolado.*



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 6\$50+IVA; preço por linha de anúncio, 203\$+IVA.

2 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 109\$00 (IVA INCLuíDO 5%)



INCM

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

LOCAIS DE VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5
1092 Lisboa Codex
- Rua da Escola Politécnica
1200 Lisboa
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16
1000 Lisboa
- Avenida de António José de Almeida
1000 Lisboa
(Centro Comercial S. João de Deus, lojas 414 e 417)
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco
1000 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84
4000 Porto
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486
3000 Coimbra